



Estado da Paraíba

Diário Oficial

Nº 9738

JOÃO PESSOA - Quarta-feira, 29 de junho de 1994

FEBR01 CR\$ 2.000,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.954, de 23 de junho de 1994

REGULAMENTA O PARÁGRAFO 2º DO ART. 247, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO PARCIAL

Estas são as razões do veto, que se fundamentam nas disposições do art. 65, § 1º, da Constituição Estadual.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DE 24/06/94

João Pessoa, 27 de junho de 1994

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado,

(AG-5719/94) RESOLVE nomear, de acordo com o Art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39/85, AMA MARIA PEREIRA CAMPOS, matrícula nº 138.019-2, para ocupar o cargo de Conselheiro de Sub-Coordenador de Pessoal, símbolo DAS-4, da Secretaria da Infra-Estrutura.

PUBLICADO NO DO 28.06.94
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Decreto nº 16.489 de 28 de junho de 1994

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, autorizado pelo artigo 79, inciso I, e artigo 99, § 1º, da Lei nº 5.842, de 29 de dezembro de 1993, combinado com o artigo 49, do Decreto nº 16.207, de 07 de abril de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/724/94,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de CR\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros reais), para reforço da dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

05.000 - JUSTIÇA COMUM	
05.102 - ENCARGOS JUDICIÁRIOS	
0204013-2.007 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	
3191.00-00 - Sentenças Judiciais	CR\$ 250.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

39.000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
39.000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
9999999-9.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
9606.00-00 - Reserva de Contingência	CR\$ 250.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

contrário.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 28 de junho de 1994; 1069 da Proclamação da República.CICERO DE LUCENA FILHO
GovernadorFERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do PlanejamentoJOSE SOARES MUTO
Secretário das Finanças

Decreto nº 16.490 de 28 de junho de 1994

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Governador do Estado da Paraíba, no

uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, autorizado pelo artigo 79, inciso I, e artigo 99, § 1º, da Lei nº 5.842, de 29 de dezembro de 1993, combinado com o artigo 49, do Decreto nº 16.207, de 07 de abril de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1041/94,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de CR\$ 181.437.000,00 (cento e oitenta e um milhões e quatrocentos e trinta e sete mil cruzeiros reais), para reforço da dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000 - SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - APLICAÇÕES	
27.204 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	
1008021-2.141 - ENCARGOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
4192.00-00 - Despesas de Exercícios Anteriores	CR\$ 181.437.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de recursos transferidos através do Decreto nº 16.487, de 27 de junho de 1994, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de junho de 1994.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 29 de junho de 1994; 1069 da Proclamação da República.CICERO DE LUCENA FILHO
GovernadorFERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do PlanejamentoJOSE SOARES MUTO
Secretário das FinançasSONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO
Secretária do Trabalho e Ação Social

Art. 19 - Fica reconhecida de utilidade pública o **CANEDERO CIG**, com sede e foro à Rua Duque de Caxias, 878 - Centro - Cabedelo Estado de Paraíba.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 23 de junho de 1994, 1069 da Proclamação da República.

Cícero de Lucena Filho
CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI
Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

LEI N.º 5.933, de 23 de junho de 1994
Reconhecimento de utilidade pública da Entidade Filantrópica Misionária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que a Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica reconhecida de utilidade pública a **ENTIDADE FILANTRÓFICA MISSIONÁRIA DE FÉ**, situada à Rua Projeteiro, 338 - Quadra "D", nº 17, Lote 46 - Bessa Mar, com sede e foro nesta Capital.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40 - PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 23 de junho de 1994, 1069 da Proclamação da República.

Cícero de Lucena Filho
CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI
Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

LEI N.º 5.934, de 23 de junho de 1994
REGULAMENTA O PARÁGRAFO 2º DO ART. 147, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que a Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - O Estado da Paraíba subsidiará a família ou pessoa que acolher criança ou adolescente órfão ou abandonado, sob forma de guarda ou adoção deferida e supervisionada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Ministério Público.

Art. 29 - Caberá a Secretaria do Trabalho e Ação Social (SETRAS) promover o cadastramento necessário e executar a fiscalização dos benefícios proporcionados, tais como: moradia, vestuário, alimentação, educação e capacitação para o trabalho.

Art. 39 - VETADO.

§ 19 - VETADO.

§ 29 - VETADO.

§ 39 - VETADO.

Art. 40 - Incumbirá, ainda, à SETRAS a coordenação de todo o programa, dando-lhe denominação própria e baixando, após

60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, regulamento indispensável ao seu pleno funcionamento.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 23 de junho de 1994, 1069 da Proclamação da República.

Cícero de Lucena Filho
CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

VETO PARCIAL

No ato das atribuições que se confere o art. 96, inciso V, da Constituição Estadual, veto, parcialmente o Projeto de Lei nº 89/94, de iniciativa do Poder Legislativo, que regulamenta o parágrafo 2º do art. 247 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A negativa de sanção incide sobre o artigo 39 e seus parágrafos que isentam do pagamento da "Taxa de água e da tarifa de energia elétrica a moradia da família ou pessoa" que acolher, sob a forma de guarda e adoção, criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Em que pese os objetivos sociais e humanitários do Projeto, a pretendida isenção tarifária contraria dispositivo da Constituição Federal que outorga à União, competência exclusiva para legislar sobre:

"Águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".
PARÁGRAFO (art. 22, inciso IV).

Nesse sentido, a recente Lei Federal 8.631, de 4.03.93 que dispõe sobre a fixação de taxa para o serviço de energia elétrica não deixa margem a qualquer dúvida, ao estabelecer, em seu artigo 19, que os níveis das tarifas de energia elétrica estão sujeitos à aprovação do Poder Concedente, através do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Nó que tange às tarifas de água, sua fixação está disciplinada pela Lei 5.528/78, não restando aos Estados e Municípios qualquer competência para baixar normas relacionadas com a cobrança dessas tarifas.

Além da manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos vetados, a pretendida isenção não consultaria o interesse público, em face das sérias dificuldades que acarretaria para a negociação dos financiamentos que o Estado está pleiteando junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinados à implantação das obras de infra-estrutura do Polo Turístico Costa do Sol e de obras de saneamento em João Pessoa e Campina Grande, uma vez que o referido Banco condiciona a concessão desses empréstimos ao equilíbrio econômico-financeiro das empresas envolvidas na operação (Caçapa e Saeipa), através de uma política tarifária realista, em que todos os componentes de custo sejam levados em consideração vedada a existência de tarifas privilegiadas, e com maior razão, a subsídio total das mesmas.

Estas são as razões do veto, que se fundamentam nas disposições do art. 65, § 1º, da Constituição Federal.

Encaminho-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

João Pessoa, 23 de junho de 1994.

Cícero de Lucena Filho
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 94/94
PROJETO DE LEI Nº 89/94

Regulamenta o Parágrafo 2º do Art. 147, da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 19 - O Estado da Paraíba subsidiará a família ou pessoa que acolher criança ou adolescente órfão ou abandonado, sob forma de guarda ou adoção deferida e supervisionada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Ministério Público.

Art. 29 - Caberá a Secretaria do Trabalho e Ação Social (SETRAS) promover o cadastramento necessário e executar a fiscalização dos benefícios proporcionados, tais como: moradia, vestuário, alimentação, educação e capacitação para o trabalho.

Art. 39 - O subsídio a que se refere o Art. 19, consultará-se na isenção da taxa de água e da tarifa de energia elétrica da moradia da família ou pessoa que acolher a criança ou adolescente.

Governo do Estado
Administração: Cícero Lucena Filho
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editores

Norberto Guedes Superintendente	Severino Batista de Amorim Dir. Administrativo
Sebastião Barbosa Diretor Técnico	Domicio Araújo Córdula Dir. de Operações

Diário Oficial
Editor: Walter de Souza

End.: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura: _____

Semestral: _____ 68,74 URV

Número assinado: _____ CR\$ 2.400,00

AVISO AOS ASSINANTES:
Para melhor aplicação e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 716

João Pessoa, em 01 de junho de 1994.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 89/94, de autoria do nobre Deputado Arnóbio Viana, que Regulamenta o Parágrafo 2º do Art. 247, da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Atenciosamente


GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE ÉPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 716

João Pessoa, em 01 de junho de 1994.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 89/94, de autoria do nobre Deputado Arnóbio Viana, que Regulamenta o Parágrafo 2º do Art. 247, da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Atenciosamente



GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE ÉPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 90/94

PROJETO DE LEI Nº 89/94

Regulamenta o Parágrafo 2º do Art. 247, da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - O Estado da Paraíba subsidiará a família ou pessoa que acolher criança ou adolescente órfão ou abandonado, sob forma de guarda ou adoção deferida e supervisionada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Ministério Público.

Art. 2º - Caberá a Secretaria de Trabalho e Ação Social (SETRAS) promover o cadastramento necessário e executar a fiscalização dos benefícios proporcionados, tais como: moradia, vestuário, alimentação, educação e capacitação para o trabalho.

Art. 3º - O subsídio a que se refere o Art. 1º, consubstancia-se na isenção da taxa de água e da tarifa de energia elétrica da moradia da família ou pessoa que acolher a criança ou adolescente.

Parágrafo 1º - O prazo da isenção prolongar-se-á até o máximo de 10 (dez) anos, a contar da decisão judicial que deferir a guarda ou adoção.

Parágrafo 2º - Independente do tempo decorrido, a isenção será extinta a partir do dia em que o adolescente beneficiado completar 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo 3º - A SETRAS encaminhará, semestralmente, aos órgãos competentes (SAELPA e CAGEPA), a relação dos imóveis e seus respectivos contribuintes isentos.

Art. 4º - Incumbirá, ainda, à SETRAS a coordenação de todo o programa, dando-lhe denominação própria e baixando, após 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, regulamento indispensável ao seu pleno funcionamento.

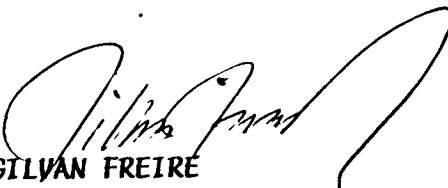


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

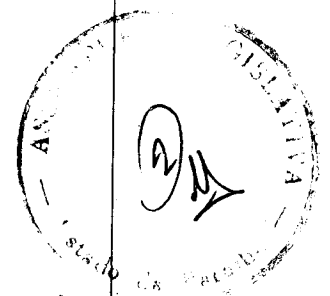
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 01 de junho de 1994.


GILVAN FREIRE
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI N. 89 /94.
(Do Dep. Arnóbio Viana)

REGULAMENTA O PARÁGRAFO 2o.,
DO ART. 247, DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

Recebido em Plenário
Em 11/05/1994
PRESIDENTE

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1o. - O Estado da Paraíba subsidiará a família ou pessoa que acolher criança ou adolescente órfão ou abandonado, sob forma de guarda ou adoção deferida e supervisionada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Ministério Público.

Art. 2o. - Caberá à Secretaria de Trabalho e Ação Social (SETRAS) promover o cadastramento necessário e executar a fiscalização dos benefícios proporcionados, tais como: moradia, vestuário, alimentação, educação e capacitação para o trabalho.

Art. 3o. - O subsídio a que se refere o Art. 1o., consubstancia-se na isenção da taxa de água e da tarifa de energia elétrica da moradia da família ou pessoa que acolher a criança ou adolescente.

Parágrafo 1o. - O prazo da isenção prolongar-se-á até o máximo de 10 (dez) anos, a contar da decisão judicial, que deferir a guarda ou adoção.

Parágrafo 2o. - Independente do tempo decorrido, a isenção será extinta a partir do dia em que o adolescente beneficiado completar 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo 3o. - A SETRAS encaminhará, semestralmente, aos órgãos competentes (SAELPA e CADEPA), a relação dos imóveis, e seus respectivos contribuintes isentos.

Art. 4o. - Incumbirá, ainda, à SETRAS a coordenação de todo o programa, dando-lhe denominação própria, e baixando, após 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, regulamento indispensável ao seu pleno funcionamento.

Art. 5o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1994.

Arnóbio Alves Viana
ARNÓBIO VIANA
Deputado Estadual

Aprovado em 1º Turno Discussão
EM 01/06/94
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Justificação

Todos os dias, milhões de crianças, no mundo inteiro, sofrem os flagelos da pobreza e da crise econômica - da fome, da falta de um lar, de epidemias e de analfabetismo. Todos os dias 40.000 crianças morrem de desnutrição e de doenças, de falta de água limpa e de saneamento adequado, e dos efeitos das drogas. São estes os desafios que devemos enfrentar.

No Brasil, é grande a prioridade retórica. Porém, são minguadas e pálidas as ações governamentais que, efetivamente, atenuam o gravíssimo quadro. O que presenciemos, estarecidos, é o "dar de ombros"; o "fechar de olhos"; a malandra e odiosa transferência de responsabilidade.

A convicção de que o enfrentamento do problema deve seguir o método indutivo (partindo-se evidentemente do particular para o geral, ou seja, do município para o estado; do estado para a nação) anima-nos a apresentar o presente projeto. Ademais, fica atendido o preceituado no Art. 247, Parágrafo 2º da Constituição Estadual:

"O Estado estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança ou adolescente orfão ou abandonado".

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1994.



ARNÓBIO VIANA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário

à Fls. 89 Sub No 89/94
Em 11 de 05 de 94

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia / /

ao 19

Em de de 94

TO SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 13 de 05 de 94
Fernando S. Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição e Justiça

Em 16 de 05 de 94

[Signature]
Secretário Legislativo

À COMISSÃO DE DEFESA
DA CIDADANIA.

16.5.94

[Signature]
Felix Araújo Sobrinho
SECRETÁRIO LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE ÉPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 89/94

Regulamenta o Parágrafo 2º, do Artigo 247, da Constituição Estadual, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ARNÓBIO VIANA

RELATOR:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO:

Manifesta-se perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 89/94, de autoria do nobre deputado Arnóbio Viana, onde o mesmo busca a regulamentação do Art. 247, da Constituição Estadual.

Este é o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o Art. 247, da Constituição do Estado, é seu dever, da família e da sociedade, promover ações que visem assegurar à criança e o adolescente, os direitos primordiais à condição humana, tais como: direito à vida, à saúde, à educação, etc., com a oportuna e justa iniciativa do nobre parlamentar, vislumbramos que seu pleito é supinamente Constitucional, amplo também de legalidade e juridicidade, sem falar que o projeto ora em estudo, terá em seu bojo um largo alcance social. Destarte, como poderíamos nos opor a tão magnânima iniciativa? Portanto, eivado que está a matéria de boa técnica Legislativa, somos de parecer totalmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 89/94, e submeto-o como se encontra aos meus Pares desta Casa Legislativa.

R. M. C.
E o Parecer
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

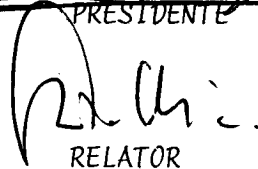
Após análise detalhada do presente Projeto de Lei, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, verificamos a oportuna e justa iniciativa do Dep. Arnóbio Viana. Desta forma, atendidas a todas as necessidades Regimentais, acostamo-nos ao voto do Sr. Relator à aprovação do referido Projeto, através da votação dos presentes.

É o Parecer

Sala das Comissões, 25 de maio de 1994



PRESIDENTE



RELATOR



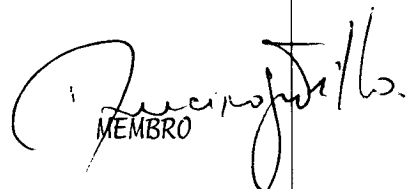
MEMBRO



MEMBRO



MEMBRO

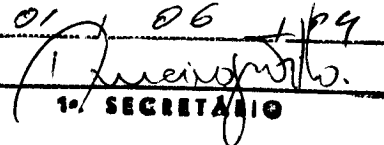


MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 01 de 06 de 1994

1º SECRETÁRIO